

editorial  
editorial

entrevista  
interview

artigos submetidos  
submitted papers

tapete  
carpet

artigo nomads  
nomads paper

projeto  
project

expediente  
credits

próxima v!rus  
next v!rus

**V!17**

issn 2175-974x | ano 2018 year

semestre 02 semester



# notas sobre direito à cidade e imunização notes on the right to the city and immunization

joão maurício ramos

PT | EN

**João Maurício Santana Ramos** é arquiteto e músico, Mestre em Educação. Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Laboratório de Multimeios na Expressão Gráfica e do Laboratório de Habitação e Cidade. Estuda expressão gráfica, planejamento participativo, cidade contemporânea e espaços públicos.

Como citar esse texto: RAMOS, J. M. S. Notas sobre direito à cidade e imunização.V!RUS, São Carlos, n. 17, 2018. [online] Disponível em: <<http://www.nomads.usp.br/virus/virus17/?sec=4&item=2&lang=pt>>. Acesso em: 16 Dez. 2018.

ARTIGO SUBMETIDO EM 28 DE AGOSTO DE 2018

## Resumo

Este texto pretende registrar observações acerca do direito à cidade, entendido a partir de Henri Lefebvre como ponto de convergência das diversas lutas dos movimentos sociais urbanos contemporâneos, que demandam tomar parte e trabalhar, junto com outras instâncias sociais, nas decisões acerca do ambiente da cidade, e visto sob a lente dos entendimentos de comunidade e imunidade tecidos por Roberto Esposito. Verificam-se, em duas concepções urbanísticas aparentemente opostas – as dinâmicas das comunidades, que reivindicam direito à cidade, e as dinâmicas do urbanismo neoliberal, que visam à valorização do solo urbano e ao bom posicionamento da cidade no cenário competitivo internacional de investimentos –, semelhanças com respeito a processos de imunização que podem levar à negação da vida. Contudo, o direito à cidade diferencia-se e se afirma por ser, em um cenário de desigualdades extremas e de disputas de poder, o instrumento disponível para tornar as cidades mais justas e democráticas.

**Palavras-Chave:** Direito à cidade, Urbanismo, Comunidade, Imunidade, Esposito

## 1 Introdução

O direito à cidade, concebido por Lefebvre em 1968, é a base de argumentação dos movimentos sociais urbanos que reivindicam participar dos processos decisórios acerca do ambiente da cidade. No Brasil, presente de forma mais significativa nos discursos de resistência desde a Assembleia Constituinte de 1988, o direito à cidade hoje se apresenta como o elemento que aglutina as diversas lutas da cidade em um único ponto de convergência. O direito à cidade prioriza a comunidade, suas particularidades e suas demandas, em detrimento dos interesses de corporações financeiras e imobiliárias que visam ao lucro por meio da valorização do solo urbano e pelo bom posicionamento da cidade no cenário global de competição entre centros urbanos por investimentos – interesses adotados pelo urbanismo neoliberal. Pode-se afirmar, portanto, que o direito à cidade e o urbanismo neoliberal caminham em direções opostas. Enquanto o direito à cidade reivindica espaços efetivos para as comunidades tomarem parte (participarem) e trabalharem juntos

(colaborarem), com outras instâncias sociais, nas definições sobre o ambiente urbano, o urbanismo neoliberal visa a simular consensos, invisibilizando conflitos, para contemplar seus interesses.

Novos entendimentos acerca da comunidade, emergidos na França e na Itália nas duas últimas décadas do século XX, trazem à tona características das dinâmicas das comunidades que lhes aproximam das dinâmicas urbanísticas neoliberais, na medida em que em ambos os processos há esforços no sentido de preservação própria – ou de imunização – contra aquilo que é lhe diferente. Tais entendimentos levam à necessidade de repensar o direito à cidade e as lutas dos movimentos sociais urbanos – é a isto que este texto se propõe.

## **2 Direito à cidade como denominador comum das lutas urbanas contemporâneas**

Os processos hegemônicos de urbanização mais recentes, visíveis principalmente a partir da década de 1990 no planejamento estratégico, levaram a grandes mudanças nos estilos de vida das populações urbanas. O consumismo, o turismo, as indústrias da cultura e do conhecimento passaram a ocupar lugares de destaque na economia urbana desde então. A qualidade de vida virou uma mercadoria – o poder aquisitivo tornou-se cada vez mais determinante para acessar as experiências que a cidade oferece, entre os novos shopping centers e as ações de requalificação ou revitalização geralmente realizadas com significativo aporte de recursos públicos. A socialização humana afinou-se à ética individualista neoliberal, minando as formas coletivas de ação política que poderiam oferecer algum enfrentamento das correntes urbanísticas hegemônicas. Contudo, mesmo neste cenário adverso, movimentos sociais urbanos tentam superar o isolamento para refazer a cidade de formas diferentes daquelas que favorecem a especulação e a incorporação imobiliária e que são apoiadas por aparelhos estatais identificados com os ideais de mercado (HARVEY, 2013).

Estes movimentos sociais urbanos não se limitam a denunciar o caráter segregador das mudanças no tecido urbano feitas em alinhamento com o pensamento urbanístico hegemônico; acima disso, eles reivindicam participar das decisões acerca da cidade, de modo a torná-la mais justa e democrática. Esta participação reivindicada encontra embasamento e inspiração no direito à cidade, concebido inicialmente pelo sociólogo francês Henri Lefebvre (2001) em publicação de 1968. Lefebvre entende que o direito à cidade vai além do acesso aos espaços ou serviços que o ambiente urbano oferece; ele contempla, também, o “direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade)” (LEFEBVRE, 2001, p. 134). Atualmente, o direito à cidade ocupa lugar central nas reivindicações dos movimentos sociais urbanos, para conferir dignidade às vidas dos habitantes da urbe e contra processos de gentrificação, a privatização de espaços públicos e serviços básicos, a utilização de recursos públicos para promover projetos que atendem aos interesses econômicos de grandes corporações, o aumento de assentamentos informais e a precarização de bairros da população pobre, ampliando a segregação sócio espacial nas cidades. Em nome da equidade urbana, da inclusão social e da participação política da população, entre outras demandas, a bandeira do direito à cidade tem sido desfraldada como argumento de sustentação.

Recentemente, as ideias de Lefebvre impulsionaram diversas lutas, como a recuperação de conjuntos habitacionais destruídos pelo furacão Katrina em Nova Orleans em 2005, a defesa da manutenção de árvores do parque Gezi, que seriam derrubadas para construção de um shopping center em Istambul em 2013, e a defesa da manutenção do maior trecho remanescente do muro de Berlim, que seria removido para construção de apartamentos de luxo em 2013. No Brasil, o direito à cidade embasou os atos do Movimento Passe Livre nas grandes cidades, entre 2013 e 2014, as ações contrárias à realização da Copa do Mundo em 2014, o movimento Ocupe Estelita, em Recife, no ano 2015, mas já estava presente no movimento por moradia da Assembleia Constituinte de 1988, quando da criação do Fórum Nacional de Reforma Urbana, entre cujas linhas estavam o *Direito à Cidade* e à *Cidadania* e a *Gestão Democrática da Cidade*.

No Brasil, diversos analistas concordam que o direito à cidade não se restringe às reivindicações dos movimentos sociais por direitos ou serviços específicos, mas sim corresponde à soma dessas demandas que abre caminhos para fortalecimento de valores como cidadania, democracia, autonomia e para o compartilhamento de experiências entre movimentos sociais. Para estes analistas, o direito à cidade é o denominador comum a lutas fragmentadas urbanas contemporâneas, é o que conecta demandas diversas em uma tentativa de unificar pautas e ampliar a resistência e a potência dos diversos grupos, expandindo os horizontes para objetivos políticos mais remotos.

As reivindicações sociais pelo direito à cidade almejam a participação comunitária nas decisões locais, defendendo as deliberações coletivas, em um movimento afinado com o pensamento descolonialista e feminista. Encontram apoio nos teóricos descolonialistas, na medida em que rejeitam soluções prontas e fechadas para os problemas comunitários e pleiteiam a contextualização social, cultural e política, recusando relações de subordinação e dominação. As teorias feministas aplicadas ao urbanismo sustentam que as definições acerca do espaço de uma comunidade devem vir de dentro dela, respeitando as suas especificidades (BERNER; MELINO, 2016).

Vê-se que a participação da comunidade e o reconhecimento de suas demandas são componentes basilares do direito à cidade. Entretanto, novas reflexões acerca do conceito de comunidade levam a repensar as suas implicações no direito à cidade, conforme será tratado a seguir.

### **3 Novas reflexões acerca da comunidade e seus desdobramentos no direito à cidade**

A compreensão da comunidade tal como ela é defendida pelos movimentos ligados ao direito à cidade corresponde à visão prevalente entre os teóricos durante a maior parte do século XX: a comunidade é entendida como o que dá pertença e propriedade a sujeitos específicos. A comunidade aí está ligada ao comum e ao próprio, à ideia de identidade. A comunidade é um processo de tornar uno, de tornar mesmo, uma identificação. Tornaria os sujeitos mais sujeitos, um sujeito maior e melhor. Parte-se dessa ideia no pensamento de Habermas e da sociologia comunitarista, organicista. De acordo com esse pensamento, os comuns são proprietários daquilo que lhes é comum (FERRAZ, 2018).

Contudo, nas duas últimas décadas do século passado emergiu uma nova interpretação acerca das comunidades: "a comunidade passa a ser referenciada a uma alteridade constitutiva que a subtrai de qualquer conotação identitária, o que não elimina uma relação com a subjetividade" (FERRAZ, 2018, p. 25).

Dentre os pensadores que defendem esta concepção, destaca-se Roberto Esposito, pela articulação entre comunidade e política e pela abordagem que desenvolve em torno do significado latino do termo *communitas*. Ao investigar a genealogia do termo, Esposito lança seu foco sobre a partícula *munus*, que guarda o significado ambivalente de "lei", "dom" ou "lei do dom" - seria o conceito de dádiva apresentado por Marcel Mauss (1998), o dom que se dá e não o que se recebe, portanto, a obrigação de dar. A comunidade (*cum munus*, de acordo com a etimologia do termo) seria, então, a reunião daqueles que têm essa obrigação para com os outros e é esta obrigação que vincula os membros de uma comunidade. A comunidade é entendida como necessária, posto que é o lugar da existência humana. Por outro lado, é constitutiva da humanidade não só esta lei comum, mas também o esquecimento e a perversão desta mesma lei. Portanto, a comunidade nunca se realizou ou se realizará, ela é ao mesmo tempo necessária e impossível.

A partir deste enfoque, Esposito desenvolve o "paradigma da imunidade": se *communitas* refere-se a uma obrigação que une todos os membros, *immunitas* está relacionado à isenção da obrigação. Em um mundo onde os indivíduos enfrentam-se em competições para serem premiados com poder e prestígio, a única maneira de fugir a uma catástrofe é estabelecer entre eles uma distância grande o suficiente para imunizar cada um em relação aos outros. É imune aquele que está a salvo dos perigos e obrigações que tocam os outros:

[...] a modernidade põe em ação um processo de imunização, segundo o contraste paradigmático entre *communitas* e *immunitas*: se a primeira obriga os indivíduos a algo que os impele para além de si mesmos, a segunda reconstitui a sua identidade protegendo-os de uma contiguidade arriscada com o diferente de si, liberando-os de qualquer ônus em relação a si, reencerrando-os na concha da própria subjetividade (ESPOSITO, 2017, p. 129).

Observando a etimologia dos termos, percebe-se que *communitas* e *immunitas* são opostos. Esposito afirma que comunidade e imunidade são fatos simultâneos, sincrônicos, indissociáveis. Todo conjunto tem as suas estratégias de imunização. Sem imunização não há comunicação, não há vida. O organismo, naturalmente, tem seus processos de imunização: a partir de determinado contato, uma bateria de células passa a proteger o organismo, atuando pela sua preservação.

Esposito alerta, contudo, que a imunização, necessária para proteger a vida, caso seja levada além de certos limites, pode negar a própria vida, já que a obriga a uma espécie de jaula ou armadura que aniquila a liberdade e o próprio sentido da experiência individual e coletiva - uma vida de troca de sentidos ao se expor fora de si. A mesma força que protege o corpo individual e coletivo é a que impede o seu desenvolvimento e pode levar à sua aniquilação, como uma doença autoimune, na qual o sistema imunológico volta-se contra o próprio organismo que deveria proteger, destruindo-o.

A necessidade de aparatos imunitários nunca antes experimentados é imposta à humanidade pela globalização, que estabelece de forma mais ampla a comunicação e o entrelaçamento entre pessoas, ideias, linguagens e técnicas, como que para se prevenir ante a contaminação global, de acordo com o filósofo italiano. O prisma da segurança passa a atravessar todas as questões contemporâneas - a liberdade, por exemplo, é entendida como a possibilidade de deslocamento sem o temor pela própria vida ou pelos próprios bens, em vez da participação na condução política da pólis.

As práticas de imunização na cidade contemporânea são facilmente detectáveis: os condomínios fechados, os shopping centers que expulsam seres indesejáveis, os processos de gentrificação, as intervenções em espaços públicos chamadas de “requalificação” ou “revitalização” que desconsideram a qualidade e a vida já existentes nestes espaços e que propõem novas configurações e novos usos incompatíveis com os que ali havia antes. Estes fatos urbanísticos estão alinhados às cidades competitivas do neoliberalismo, que querem se mostrar atrativas a investidores locais, nacionais ou globais. São fatos contra os quais se levantam profissionais e movimentos sociais engajados nas lutas do direito à cidade. Porém, observando a cidade mais minuciosamente, percebe-se que mesmo um conjunto habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida representa uma atitude de imunização do indivíduo contra as incertezas de não possuir casa própria; a imunização não é característica apenas de comunidades, mas também de indivíduos.

Elucubrar o direito à cidade à luz das considerações de Esposito leva, portanto, a uma constatação que merece atenção: as comunidades que reivindicam o direito à cidade, desejam, também, a imunização contra aquilo que lhe é estranho. Ao desejarem preservar suas especificidades, sua identidade, estão, ao mesmo tempo, imunizando-se contra tudo aquilo que se afasta desta identidade. Todo processo de identificação é imunitário. O desejo de identificação das comunidades, que corresponde a processos imunitários, pode conduzir, como já visto, à negação da própria vida, se levado a altos patamares.

Uma reflexão aligeirada acerca desta constatação pode colocar lado a lado as práticas urbanísticas neoliberais e o direito à cidade, já que ambos, tomados em níveis intensos, podem ter como desdobramento a negação da vida. Contudo, é preciso levar em consideração as relações de dominação e o exercício desigual do poder no espaço urbano, a especulação imobiliária, a dificuldade de acesso a serviços públicos e as situações de privação que passam determinadas comunidades. Se por um lado as dinâmicas neoliberais e a luta pelo direito à cidade aproximam-se no caráter imunitário, por outro lado o direito à cidade está pautado na luta por cidades mais inclusivas, justas, democráticas e sustentáveis.

Não é plausível, portanto, querer deslegitimar o direito à cidade usando, para isso, o argumento de que ele guarda em si o mesmo caráter imunitário que os processos urbanísticos neoliberais. Qualquer eventual tentativa de deslegitimação do direito à cidade sob esta justificativa busca, em verdade, deslegitimar as lutas dos movimentos urbanos de modo a abrir frentes para mais produção de desigualdades e injustiças na cidade.

#### **4 Estado, comunidades e direito à cidade na perspectiva do conceito de imunização**

O Estado, seja alinhado ao neoliberalismo ou ao direito à cidade, é um operador imunitário no espaço urbano. Seja na definição das legislações urbanísticas, seja na concessão de créditos para empreendimentos comerciais ou para habitação de interesse social, seja nas “revitalizações” ou “requalificações” de espaços públicos, o Estado sempre vai priorizar os interesses de alguma parcela da população em detrimento dos interesses de outros. Ao atender comunidades específicas, o Estado reforça também as suas iminidades. E a imunização é sempre uma forma de gerar consenso, eliminando conflitos, mas os conflitos sempre estarão presentes, sobretudo no espaço urbano - “o lugar onde pessoas de todos os tipos e classes se misturam, ainda que relutante e conflituosamente, para produzir uma vida comum, embora permanentemente mutável e transitória” (HARVEY, 2014, p. 134). Contudo, a gestão da cidade cuida para que essa diferença não produza política, mediante a submissão de todos ao governo das mulheres e dos homens.

Sabe-se, desde Foucault (2008), que a cidade é gerida a partir do governo, normatizada a partir da disciplina e legislada a partir da soberania. É dentro do tripé lei – norma – regulação, cuja emergência deu-se no século XVIII, que os mecanismos de poder atuam para gerir o corpo social, tornando-o politicamente dócil e economicamente útil. A sociedade passa a ser o objeto da política – daí o conceito foucaultiano de biopolítica, a vida como objeto privilegiado da política – e os indivíduos passam a ser considerados como população. A preocupação com o viver “bem” desta população foi cenário propício para a emergência do urbanismo, em fins do século XVIII. Neste momento, o urbanismo volta-se para fazer cidades com boa circulação e livres de doenças – livres também de tudo o que pudesse infectar o corpo social, como o criminoso, o louco, o sexualmente desviante; pode-se afirmar, portanto, que o urbanismo é um dispositivo biopolítico imunitário (FERRAZ; FRANÇA, 2012).

Enquanto Foucault debruçou-se sobre o funcionamento dos mecanismos de poder, Hobbes (2004), no século XVIII, interessou-se sobre o fundamento do Estado moderno, instituindo e teorizando acerca do poder soberano. Ele afirma que o estado de natureza é um estado de guerra, pois nele a humanidade tende para ao bem individual em vez do bem comum. Em nome de garantir a sua preservação, defendendo-as das invasões de estrangeiros e das agressões que umas possam dirigir às outras (ou seja, imunizando-as), as pessoas abrem mão de sua liberdade e transferem todo o seu poder a uma única pessoa ou a uma assembleia de pessoas. Desta forma, ficam submetidas às vontades de todas as pessoas à vontade do representante, bem como suas decisões à decisão do soberano. É assim que se estabelece o contrato onde as pessoas abrem mãos de seus direitos em favor da própria vida, é assim que se institui o Estado-Nação.

Como reivindicar o direito à cidade, se as pessoas abdicaram dos seus direitos em favor de uma soberania, se as pessoas submeteram suas vontades à vontade do representante? Vê-se, portanto, que levantar a bandeira do direito à cidade é levantar-se também contra o Estado-Nação. É querer retomar para si (ou para as comunidades, ou coletivos) a prerrogativa de poder decidir acerca do fazer da cidade. Em cidades com gestões neoliberais, há uma tentativa de imprimir consensos, silenciando conflitos, para fazer valer o planejamento estratégico no campo urbanístico. Os movimentos urbanos, aí, empregam estratégias de articulação e visibilidade, utilizando também as redes sociais da internet, para provocar o debate acerca de suas demandas e buscar possibilidades de acordos.

Os defensores do direito à cidade, à medida que negam o estado hobbesiano, aproximam-se do pensamento de Espinosa (2009). Pensador também do século XVIII, Espinosa define o estado de maneira diversa que Hobbes. Para ele, o estado corresponde à potência da multidão; é a consolidação do estado natural, e não a abdicção dele; é uma soma de direitos e não a subtração de direitos dos indivíduos. Espinosa justifica o Estado pela esperança, enquanto Hobbes justifica-o pelo medo. O estado espinosano representa a união dos *conatus* – termo latino que significa “desejo”; para o teórico, este desejo é um impulso de autopreservação, uma tendência duradoura de viver, uma potência permanente de existir, resistir e agir. Pode-se afirmar que o estado espinosano traduz as aspirações dos defensores do direito à cidade – direito que está incluído entre os direitos humanos, nunca é demais lembrar.

O fato de o direito à cidade estar incluído entre os direitos humanos é mais uma pista de que ele também é imunitário, pois os direitos humanos não são a resposta ideal para o problema de ampliar a dignidade da vida, já que são resultado deste problema. Quanto maior a demanda pelos direitos humanos, mais biopolítica haverá. Quanto mais se reivindicam direitos humanos, mais intensos serão os processos imunitários, mais se reivindica direito à vida, biopoder, inserção na ordem estatal:

É como se, a partir de um certo ponto, todo evento político decisivo tivesse sempre uma dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem nos seus conflitos com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temida instância ao poder soberano do qual desejariam liberar-se (AGAMBEN, 2002, p. 127).

Entretanto, não se pode abrir mão da reivindicação aos direitos humanos, justamente pelo fato de eles representarem o direito à vida em um mundo de desigualdades absurdas. Talvez a consciência do seu caráter imunitário seja o alerta para que seus defensores não os adotem em patamares imódicos e, com isso, produzam a negação da vida – o que contradiria o próprio direito à vida.

## **5 Como encarar o direito à cidade frente ao conceito de imunização?**

O conceito de imunização proposto por Esposito parece atravessar toda a vida contemporânea no mundo globalizado, arrastando consigo a possibilidade de negação da vida. E parece ser difícil encontrar uma escapada para a dualidade *communitas – immunitas*, já que ambas são coexistentes, sincrônicas e uma leva à outra. Mas o autor dá sinal de que há alternativa, em trecho que, apesar de longo, vale a pena transcrevê-lo:

O mundo – já irreversivelmente unido – deve ser não somente pensado, mas “praticado”, como unidade de diferenças, como sistema de distinções, em que distinções e diferenças não sejam pontos de resistência ou resíduos em relação aos processos de globalização, mas a sua própria forma. Naturalmente sei bem que transformar essa fórmula filosófica em prática real, em lógica política, é empresa nada fácil. E no entanto é preciso encontrar o modo, as formas, a linguagem conceitual para converter a caracterização imunitária que assumiram todos os fundamentalismos políticos em uma lógica singular e plural, em que as diferenças se tornem precisamente o que mantém unido o mundo (ESPOSITO, 2017, p. 146-147).

Como o próprio autor registrou, colocar em prática a ideia de um mundo vivido como unidade de diferenças é tarefa assaz difícil. No cenário conhecido, de disputas pelo poder, a proposta de Esposito pode parecer uma utopia bastante distante de alcançar. E falar em “diferenças como o que mantém a união do mundo” pode soar opressor e cruel, quando ainda há desigualdades extremas que levam populações à morte por fome ou por doenças para as quais já é conhecida a cura. Enquanto isso, a vida está se fazendo em meio às lutas por cidades mais justas. Ainda que o direito à cidade e os direitos humanos (que lhe abarcam) – assim como todas as dinâmicas contemporâneas – tenham caráter imunitário, são os instrumentos de que dispõem as comunidades e os coletivos negligenciados pelo planejamento urbano neoliberal para tentar fazer valer as suas demandas no espaço urbano. Negar a importância ou a validade do direito à cidade significa sabotar

populações que já sofrem com contingências na cidade – a quem a vida plena já é negada, em um mundo pleno de desigualdades. O direito à cidade é um instrumento de luta em um mundo onde a regra ainda é a luta; portanto, que ele seja defendido e ampliado.

## 6 Considerações finais

As contribuições de Esposito acerca do entendimento da comunidade e de seu oposto, a imunidade, são fundamentais para ampliar a compreensão das dinâmicas urbanas contemporâneas – o urbanismo neoliberal praticado pelas estruturas estatais e pelas grandes corporações financeiras e imobiliárias de um lado e, de outro lado, o direito à cidade utilizado como argumento pelos movimentos sociais para maior participação e colaboração nas decisões acerca do ambiente urbano. Esposito abre espaço para perceber as similitudes existentes entre essas duas forças aparentemente opostas e aponta, como caminho para superação do paradigma da imunidade, a concepção das diferenças como aquilo que assegura a união mundial. Contudo, o encaminhamento do filósofo não permite vislumbrar um cenário com maior igualdade social. Portanto, o direito à cidade ainda pode e deve ser sustentado como argumento para as lutas dos movimentos sociais urbanos por maior participação nas decisões acerca dos ambientes das cidades, no sentido de torná-las mais justas e democráticas.

## Referências

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BERNER, V.; O. B.; MELINO, H. Perspectivas feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1868-1892, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24960/19162>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

ESPINOSA, B. **Tratado político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ESPOSITO, R. **Termos da política**: comunidade, imunidade, biopolítica. Curitiba: UFPR, 2017.

FERRAZ, F. G.; FRANÇA, G. O dispositivo urbanístico e o ocaso do espaço público. **Cadernos PPG-AU/FAUFBA**, Salvador, v. 2, p. 98-108, 2012.

FERRAZ, F. G. O díptico *communitas / immunitas* e o pensamento afirmativo. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa/Bahia, v. 17, n. 1, p. 22-32, jun. 2018. Disponível em: <<http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/811/524>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, D. O direito à cidade. **Piauí**, Rio de Janeiro, ed. 82, jul. 2013. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

HOBBS, T. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MAUSS, M. **Ensaio sobre a dádiva**. Lisboa: Edições 70, 1998.